

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
32/2015 (PROG-TV-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a RTP – Rádio e Televisão de
Portugal, S.A.**

**Infração das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de
programas *RTP1*, do operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A.,
referente ao mês de janeiro de 2012**

Lisboa
4 de março de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional ERC/03/2012/318

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social n.º 1/OUT-TV/2012, adotada em 22 de fevereiro de 2012, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas nos artigos 6.º al. c), 8.º, al. j), 24.º, n.º 3, al. c), f) e ac) e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugados com o previsto nos ns.º 1 e 2 do artigo 93.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, é notificada a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, *RTP* ou arguida), com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa, da

Deliberação 32/2015 (PROG-TV-PC)

Conforme consta do processo, a arguida RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, em Lisboa, vem acusada da prática de contraordenação nos termos seguintes:

1.º

No âmbito do processo de acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (doravante, Lei da Televisão), a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) analisou a emissão do serviço de programas *RTP 1*, disponibilizado pelo operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., referente ao mês de janeiro de 2012.

2.º

Em resultado dessa análise do confronto dos elementos remetidos pelo operador com a emissão, foram identificadas 11 (onze) situações de desvio no período em análise, 9 (nove) referentes a desvios superiores a três minutos relativamente ao horário previsto e 2 (duas) relativas a programas previstos e não emitidos, que se identificam no quadro infra:

Dia	Canal	Designação do programa	Início previsto	Início de emissão	Duração emissão (hh:mm)	Desvio (hh:mm)
2012-01-07	RTP1	HERMAN 2011	23:54	00:15	1:03	+21
2012-01-08	RTP1	PERSEGUIÇÃO	00:49	previsto e não emitido		
2012-01-21	RTP1	TELEJORNAL	20:00	20:19	1:11	+19
2012-01-21	RTP1	VOZ DO CIDADÃO	21:00	previsto e não emitido		
2012-01-21	RTP1	A VOZ DE PORTUGAL	21:21	21:37	2:12	+16
2012-01-21	RTP1	HERMAN 2012	23:45	23:57	1:08	+12
2012-01-22	RTP1	PERSEGUIÇÃO	00:54	01:05	0:40	+11
2012-01-22	RTP1	PLANETA MÚSICA	01:39	01:50	0:39	+11
2012-01-22	RTP1	JANELA INDISCRETA COM MÁRIO AUGUSTO	02:46	02:58	0:30	+12
2012-01-22	RTP1	TELEVENDAS	03:17	03:29	2:30	+12
2012-01-27	RTP1	VIAGEM AO CENTRO DA MINHA TERRA	21:00	21:04	0:43	+4

3.º

A análise efetuada apenas contemplou programas com uma duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, fosse superior a três minutos.

4.º

O artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão estabelece que «a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

5.º

Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma exceção àquela previsão ao estipular que «a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

6.º

Consagrando o quadro normativo aplicável uma exceção ao n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Televisão, a ERC apreciou se, no caso concreto, ocorreu algum impedimento justificativo para a não emissão dos programas nos horários inicialmente previstos.

7.º

Analisados os argumentos aduzidos pelo operador e confrontados com os dados disponíveis na ERC, designadamente por análise da emissão, o Conselho Regulador da ERC concluiu não se ter como justificadas 2 (duas) das 11 (onze) situações de alteração da programação registadas no mês de janeiro de 2012, por se ter considerado que não reuniam os requisitos exigidos no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, a saber,

- Dia 7 de janeiro de 2012
 - programa HERMAN 2011: o melhor do humor, emitido às 00h15m (+21m);
 - programa PERSEGUIÇÃO (previsto e não emitido).

8.º

No dia 7 de janeiro de 2012, o operador alterou a grelha de programação previamente anunciada devido à maior duração da transmissão, em direto, do programa *Voz de Portugal* que provocou um atraso de 21 minutos no programa *Herman 2011: o melhor do humor* e a anulação de outro.

9.º

Neste concurso, o talento vocal dos concorrentes era avaliado por reconhecidas figuras da música nacional, pelo que não se tratava de um programa cujo interesse justificasse a alteração da programação.

10.º

Visionada a emissão, comprovou-se que, entre a transmissão dos programas *Voz de Portugal* e *Herman 2011*, não houve intervalo, tendo sido difundidos somente um cartão de agradecimentos, de 30 segundos, e o patrocínio do programa, de 2 segundos.

10.º

O programa *Perseguição* foi retirado da emissão «para permitir o cumprimento dos horários dos restantes programas», não se tendo verificado mais nenhuma alteração, relativamente ao anunciado.

11.º

Ora, ainda que se compreendam as dificuldades por parte do operador de controlo das intervenções de convidados em programas em direto, facto resta que o atraso registado foi de tal forma significativo que implicou a anulação de um programa, e acresce que o programa em causa não se reveste de particular relevância ou interesse informativo, cabendo ao operador garantir que, mesmo tratando-se de emissões em direto, haja cumprimento das obrigações estatuídas em matéria de anúncio de programação.

12.º

Existiram, assim, 2 (duas) situações de incumprimento efetivo do disposto no n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Televisão, as quais não são passíveis de enquadramento à luz das exceções previstas no n.º 3 da referida norma (cfr. Deliberação 1/OUT-TV/2012, constante de fls. 1 a 6 do processo ERC/03/2012/318).

13.º

O n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal, aplicável *ex vi* artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (doravante, RGCC), determina que «constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente».

14.º

Com o fim de determinar se no caso em apreço foi cometido uma contraordenação continuada, é necessário apreciar se as duas situações de incumprimento *supra* referidas apresentam entre si uma conexão objetiva e subjetiva que justifique o seu tratamento como um facto uno.¹

15.º

Relativamente à conexão objetiva, «a realização continuada deve violar de forma plúrima o mesmo ou fundamentalmente o mesmo bem jurídico» e «ser executada por forma essencialmente homogénea e no quadro de uma mesma situação exterior»².

¹ FIGUEIREDO DIAS, JORGE DE, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*, Coimbra Editora (2007), p. 1028.

² FIGUEIREDO DIAS, JORGE DE, *ob. cit.*, p. 1029-1030.

16º

No caso em questão, em ambas as situações foi violado fundamentalmente o mesmo bem jurídico, ou seja, o interesse dos espectadores na garantia de que o horário da programação seja integralmente cumprido (embora revista maior gravidade a supressão de um programa do que o atraso na sua transmissão).

17º

Em particular, a supressão do programa *Perseguição* deveu-se ao atraso de 21 minutos na exibição do programa *Herman 2011*, pelo que se conclui que a violação do disposto no n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Televisão no dia 7 de janeiro foi executada de forma homogénea e no quadro da solicitação da mesma situação exterior.

18º

Quanto à conexão subjetiva, é necessário determinar se existiu uma situação exterior que diminuiu sensivelmente a culpa do agente, facilitando a repetição do incumprimento do horário de programação, e tornando cada vez menos exigível ao agente que se comportasse de maneira diferente, isto é, de acordo com a norma³.

19º

Com efeito, como já se referiu, a arguida decidiu suprimir a transmissão do programa *Perseguição* devido ao atraso de vinte e um minutos na exibição do programa *Herman 2011*, com o objetivo de não atrasar a transmissão da restante programação desse dia.

20º

Verificou-se, portanto, uma situação que levou à diminuição sensível da culpa da arguida na continuação do incumprimento do horário anunciado.

21º

Por conseguinte, a arguida cometeu uma só contraordenação de forma continuada, a qual é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Código Penal, aplicável *ex vi* artigo 32.º do RGCC.

³ FIGUEIREDO DIAS, JORGE DE, *ob. cit.*, p. 1031.

22.º

Devendo conhecer, por via da sua atividade como operador de televisão desde 7 de março de 1957, o regime legal a que está adstrita, designadamente as normas constantes da Lei da Televisão e dos Estatutos da ERC, verifica-se que a arguida não procedeu com o cuidado a que, segundo as circunstâncias e as exigências do mercado em que se insere, estava obrigada e de que era capaz. Com efeito, a arguida não procedeu com o cuidado que lhe era exigível, no sentido de impedir a demora no término do programa *Voz de Portugal*, que conduziu ao atraso de vinte e um minutos na transmissão do programa *Herman 2011* e consequente supressão do programa *Perseguição*.

23.º

Por ofício remetido no dia 28 de março de 2014 (cfr. fls. 7 a 14 do processo ERC/03/2012/318), foi a arguida notificada da Acusação pela prática negligente do ilícito típico contraordenacional previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º, para efeitos de exercício do seu direito de audiência e defesa, tendo sido informada do direito que lhe assistia e, em conformidade, convidada a, querendo, apresentar os elementos de defesa que considerasse relevantes para o esclarecimento da verdade.

24.º

A Arguida recebeu a acusação em 31 de março de 2014, conforme o aviso de receção constante de fls. 15 dos presentes autos (Processo ERC/03/2012/318), contudo não se pronunciou sobre o seu conteúdo.

25.º

Assim, deu-se por provado que, no dia 7 de janeiro de 2012, o programa «Herman 2011: o melhor do humor», foi emitido às 00h15m, com um atraso de 21m, e que o programa «Perseguição», previsto na grelha de programação, não foi emitido.

26.º

Deu-se ainda por provado que estas duas situações não se encontram justificadas à luz das exceções previstas no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.

27.º

Provou-se ainda que a arguida não agiu com o cuidado que lhe era exigível, no sentido de impedir a demora no término do programa *Voz de Portugal*, que conduziu ao atraso de vinte e um minutos na transmissão do programa *Herman 2011* e consequente supressão do programa *Perseguição*.

28.º

Com a sua conduta, a arguida violou, a título de negligência, o disposto no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, atualmente alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, praticando 1 [uma] contraordenação de forma continuada, prevista e punida com uma coima de € 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta euros) a € 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta euros), nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do mesmo diploma legal e do n.º 3 do mesmo preceito legal, que determina a punibilidade da negligência com a redução a metade dos limites mínimos e máximos das referidas coimas.

29.º

A Entidade Administrativa formou a sua convicção com base nos elementos do processo, designadamente a «Acusação» [cfr. fls. 7 a 12 do processo ERC/03/2013/318].

30.º

Manda o artigo 18.º do RGCC que na medida da coima seja apreciada a gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da infração.

31.º

Não se conhece que benefícios económicos resultaram para a arguida da prática da infração. Dos elementos constantes dos autos conclui-se que o grau de culpa da Arguida não se revelou determinantemente acentuado, uma vez que o atraso do programa «Herman 2011: o melhor do humor», e a supressão do programa «Perseguição» foi devido à maior duração da transmissão, em direto, do programa *Voz de Portugal*.

32.º

Tudo visto, é convicção da ERC que a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente justificam que o presente procedimento contraordenacional culmine na aplicação de uma **admoestação**, nos termos do disposto no artigo 51.º do RGCC.

Nestes termos, e considerando o exposto, é admoestada a arguida, nos termos do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento do artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão, diligenciando no sentido de respeitar o anunciado na grelha de programação.

Mais se adverte a Arguida, em cumprimento do disposto no RGCC, de que:

A presente decisão torna-se efetiva 20 dias úteis após a sua notificação, se não for, nesse prazo, impugnada judicialmente, nos termos do artigo 59.º do RGCC, considerando-se a notificação efetuada no terceiro dia útil posterior ao envio da carta registada. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

Notifique-se nos termos do disposto nos artigos 46.º e 47.º do RGCC.

Lisboa, 4 de março de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno (abstenção)
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro (voto contra)
Rui Gomes